

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N°
3.555, de 2004.**

(do dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 3º do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:

“Art. 3º

§3º. A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, da livre escolha do segurado ou estipulante, salvo convenção em contrário.”

JUSTIFICATIVA

A redação original do Substitutivo continha a expressão “salvo convenção em contrário”, que tem o poder de esvaziar a imperatividade da lei. Como as convenções são feitas em documentos predispostos pelas seguradoras, cuja redação jamais admitiria paridade, a expressão transformaria a norma legal em letra morta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Carlos Magno

PP/RO